

Processo TC 031.515/2015-0 (com 86 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em pareceres uniformes, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) opina no seguinte sentido (peças 84 a 86):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, acolher as alegações de defesa de Valdir Avancini (CPF 395.596.889-87); Marcos Antônio Sampaio (CPF 032.291.268-74); Emerson Fernandes Rosa (CPF 495.276.812-00) e Patrícia Faria Squinello Pinheiro (CPF 678.850.802-00), excluindo o nome dos agentes do rol de responsáveis desta TCE;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	TIPO (D/C)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	TIPO (D/C)
28/9/2006	334,80	D	10/1/2007	79,08	D
28/9/2006	334,80	D	5/8/2008	30,50	D
28/9/2006	838,80	D	4/11/2008	37,00	D
28/9/2006	838,80	D	4/11/2008	25,20	D
28/9/2006	838,80	D	2/2/2009	811,41	D
2/10/2006	334,80	D	5/8/2008	18.800,00	D
23/10/2006	922,80	D	15/8/2008	2.858,72	D
24/10/2006	815,00	D	9/10/2008	65,67	D
30/10/2006	10,91	D	4/11/2008	4.200,00	D
12/12/2006	1.258,80	D	19/12/2008	15.844,10	D
18/12/2006	30,58	D	2/1/2009	31.306,78	D
26/12/2006	1.247,12	D	2/1/2009	7.904,28	D
27/12/2006	1.006,80	D	2/2/2009	15.000,00	D
29/12/2006	34,76	D	-	-	-

Atualizado até 14/5/2021 (sem juros): R\$ 211.008,40.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em

até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela SecexTCE (peças 84 a 86), opinando, porém, pelos seguintes ajustes no encaminhamento à peça 84, item 111:

a) atribuir a seguinte redação para a alínea “a”, considerando que não houve a citação do espólio do sr. Valdir Avancini, falecido em 28/7/2012 (demonstrativo Sisobi à peça 20), mas apenas “Comunicação”¹ endereçada à sra. Gicelda de Oliveira Matos Avancini, viúva, a qual apresentou esclarecimentos (peças 38 e 80):

“a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Marcos Antônio Sampaio (CPF 032.291.268-74), Emerson Fernandes Rosa (CPF 495.276.812-00) e Patrícia Faria Squinello Pinheiro (CPF 678.850.802-00), funcionários da Caixa Econômica Federal, excluindo-os da relação processual, bem como acolher os esclarecimentos prestados pela sra. Gicelda de Oliveira Matos Avancini;”

b) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao sr. Michel Marques Abrahão, prefeito na gestão 2005/2008 (peça 1, p. 24), o qual foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 165.487-55/2004 (Siafi 516046), haja vista a “*não execução total ou parcial do objeto*” (peça 22). A esse respeito, convém destacar que:

b.1) a citação do sr. Michel foi ordenada em 13/3/2018 (peça 18);

b.2) “*nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da*

¹ “Prezada Senhora,

1. Informo a Vossa Senhoria, **para que adote as providências que entender cabíveis**, que tramita no Tribunal de Contas da União o processo **TC 031.515/2015-0**, que trata de tomada de contas especial, na qual figura como um dos responsáveis solidários o *de cujus* **Valdir Avancini – CPF: 395.596.889-87**, pois a decisão que vier a ser proferida no aludido processo pode ter implicação na sucessão do patrimônio do de cujus.

2. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.” (grifos originais)

efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU” (Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN);

b.3) no caso concreto, a vigência do ajuste estendeu-se até 31/3/2016, com prazo para prestar contas até 30/5/2016 (peça 1, pp. 4, 82, 168 e 248);

b.4) nos autos, há informação de que não foram apresentadas prestações de contas parciais (PA GIGOV/RB 0889/14 #10, peça 1, p. 6, item 3) e não se identificou notícia alguma sobre a prestação de contas final, nem mesmo no portal da Caixa²:



Compromisso com o Brasil

Acompanhamento de Operações

Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação Contratada

Objeto do Contrato

URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS

Tramitação

Entrada da Proposta	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Análise Técnica de Engenharia	Síntese do Projeto Aprovado	Licitação	Autorização de Início de Obra	Execução	Conclusão

Legenda: Não Iniciado Em Andamento Concluído Cancelado Não se Aplica

Contrato: 0165487-55 SIAFI: 516046 SICONV: 0000000000 Município Beneficiado: BUJARI - AC Contratado: PM BUJARI Programa/Ação: URB.REG E INT. Contratação: 13/12/2004 Carência: 31/03/2018	Investimento: R\$ 149.705,28 Repasse: R\$ 145.000,00 Valor Liberado*: R\$ 145.000,00 Percentual Obra/Serviço: 5,96% Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00% Previsão Obra/Serviço: 10 meses Situação Obra/Serviço: PARALISADA Última Medição: 05/05/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS Recebimento PCF/CAIXA: Aprovação CAIXA: Homologação SIAFI: Registro Aprovação SIAFI: Situação do Contrato: TCE INSTAURAD
---	---	--

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

² <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp>. Acesso em: 27 maio 2021.

Em acréscimo ao exame levado a termo pela unidade técnica, considerando o pleito do sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito, de que seja promovida a oitiva de testemunhas (peça 73, p. 57), o MP de Contas destaca a jurisprudência assente nesta Corte:

“As normas processuais que regulam a atuação do TCU não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base em provas documentais.” (Acórdão 1703/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“O TCU pronuncia-se apenas com base nas provas documentais, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. No processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há fase de interrogatório ou possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido.” (Acórdão 10941/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados.” (Acórdão 1292/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

Brasília, em 1 de Junho de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador